

## Projeto de Lei n.º 206/XV/1.ª (BE)

**Salvaguarda o uso eficiente de água potável e obriga ao recurso a água proveniente de estações de tratamento de águas residuais para rega de campos de golfe**

Data de admissão: 20 de junho de 2022  
Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa ora apresentada visa estabelecer a obrigatoriedade de a rega dos campos de golfe ser feita com recurso a águas residuais ou reutilizadas e implementar normas de proteção ambiental.

Extraem-se, da exposição de motivos, os seguintes fundamentos para apresentação deste projeto de lei:

- A gravidade da atual situação de seca no país - os últimos dados estatísticos que revelam que 66% do território se encontra em seca extrema e 33% em seca severa – particularmente nas regiões a sul do país, justifica a tomada de medidas que evitem ou minimizem os usos excessivos e abusivos da água;
- Trata-se de um problema estrutural, visto que decorre de períodos de seca prolongada, num contexto de alterações climáticas, reforçando assim, a necessidade de se adotar uma política de gestão eficiente dos recursos hídricos;
- O uso eficiente da água é justificado, não apenas por razões de sustentabilidade ambiental, mas também por razões económicas, na medida em que a ausência de políticas neste domínio se traduz depois, no aumento do preço da água canalizada que os cidadãos pagam;
- Alegam ainda os proponentes que o Governo não tem uma «visão clara para garantir mais eficiência no uso de água», mantendo-se o uso irracional dos recursos hídricos, e uma organização do território com agricultura intensiva de regadio de espécies não adaptadas ao nosso clima, a que acresce a proliferação de campos de golfe;
- A utilização de água potável em sistemas de rega de campos de golfe constitui uma das formas de uso ineficiente dos recursos hídricos, a que acresce o facto de a maioria destes campos estarem situados em zonas a sul do país, onde existe maior escassez de água<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> A região do Algarve detém tem 40 dos 78 campos golfe existentes no território nacional e, de acordo com o [Plano de Eficiência Hídrica do Algarve](#) (julho 2020), e o seu consumo de água representa 7% do consumo total da região.

- Em média, cada campo de golfe consome cerca de 400 mil metros cúbicos de água por ano, e apenas dois no país recorrem ao uso de água proveniente de Estações de Tratamento de Águas Residuais.

Os proponentes consideram, assim, que o uso de águas residuais, ou reutilizadas, para este efeito, constitui a melhor forma de evitar o desperdício de água potável. Notam que «o Governo já reconheceu que é necessário aproveitar as águas residuais. Nesse sentido, já afirmou pretender «dar seguimento à Estratégia Nacional para a Reutilização de Águas Residuais e elaborar planos de ação que assegurem o aproveitamento das águas residuais para fins não potáveis das estações de tratamento de águas residuais mais relevantes do País».

A iniciativa prevê, adicionalmente, a monitorização, implementação e fiscalização da aplicação da lei, nos termos definidos nos artigos 4.º a 6.º, respetivamente, sendo que sobre a fiscalização se levanta a dúvida assinalada no próximo ponto desta Nota Técnica. Contempla, igualmente, um período transitório (artigo 7.º), até 31 de dezembro de 2024, para que os campos licenciados e em atividade possam realizar as alterações necessárias aos seus sistemas de rega e abastecimento de água.

Por fim, importa referir que, em sendo aprovada, a iniciativa carece de regulamentação. Com efeito, o artigo 8.º do projeto de lei prevê que, «no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo procede à aprovação dos diplomas legais e regulamentares necessários à sua aplicação».

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>2</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º

---

<sup>2</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Porém, no que respeita ao cumprimento da alínea *a*) do mesmo artigo, saliente-se que a norma constante do artigo 8.º do projeto de lei parece poder suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação e interdependência entre órgãos de soberania (artigos 2.º e 111.º da Constituição), ao prever que *“No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo procede à aprovação dos diplomas legais e regulamentares necessários à sua aplicação”*.

A fixação de um prazo vinculativo para proceder a alterações legislativas poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência legislativa (artigo 198.º da Constituição).

Pronunciam-se neste sentido os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira dizendo que o Governo «não pode ser vinculado por injunções do PR ou da AR. (...) e este órgão de soberania não pode ordenar-lhe a prática de determinados atos políticos ou a adoção de determinadas orientações». Acrescentam ainda que «as relações do Governo com o PR e com a AR são relações de autonomia e de prestação de contas e

responsabilidade, não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência». <sup>3</sup>

Neste contexto, poderá ser relevante a decisão do Tribunal Constitucional no [Acórdão n.º 461/87](#)<sup>4</sup>, onde, sobre questão semelhante, se considerou ser nota característica da função legislativa «a liberdade ou autonomia dos correspondentes órgãos — seja a Assembleia da República ou o Governo — de determinarem o se e o quando da legislação (...): trata-se de um momento essencial da chamada “liberdade constitutiva” do legislador». Refere-se ainda que a competência legislativa e de iniciativa legislativa do Governo é «essencialmente autónoma ou livre (...), não podendo o seu exercício ser juridicamente vinculado pela manifestação de vontade de qualquer outro órgão de soberania, mormente da Assembleia da República», não sendo «dado à AR condicionar juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício dessas competências».

Assim, apesar de a norma acima referida suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, a mesma é suscetível de ser eliminada ou corrigida em sede de discussão na especialidade, não inviabilizando, como tal, a discussão da iniciativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 29 e baixou, na generalidade, à Comissão de Ambiente e Energia (11.<sup>a</sup>), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)<sup>5</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente

---

<sup>3</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, p. 414 e 415

<sup>4</sup> Disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>5</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Salvaguarda o uso eficiente de água potável e obriga ao recurso a água proveniente de estações de tratamento de águas residuais para rega de campos de golfe» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, nos termos do artigo 9.º do projeto de lei em análise, cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>6</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

De acordo com as referidas regras, as normas devem ser claras, não ambíguas e permitir uma interpretação inequívoca. Salvo melhor opinião, o disposto no artigo 6.º (Fiscalização) suscita dúvidas, uma vez que não é claro como é que a fiscalização prevista no n.º 1 (das autarquias) se coaduna com a do n.º 2 (do Governo). Assim, e

---

<sup>6</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

ainda que a regulamentação prevista no artigo 8.º deva clarificar esta matéria, a clarificação deve começar logo na norma habilitante constante deste artigo.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#)<sup>7</sup> determina, na alínea e) do [artigo 9.º](#), como tarefa fundamental do Estado, «proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território».

Por seu lado, o n.º 1 do [artigo 66.º](#) consagra o direito de todos «a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender», sendo que, para o assegurar, o Estado está obrigado, entre outros, a «promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações» e «promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial».

Conforme referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>8</sup>, «A Constituição acolheu normativamente, através da 4.ª Revisão Constitucional (LC n.º 1/97), o conceito de desenvolvimento sustentável (ao impor como tarefa do Estado e dos cidadãos a promoção do aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica) já consagrado em documentos internacionais relativos ao ambiente. (...) A ideia básica de desenvolvimento sustentável reconduz-se à indispensabilidade de conformação de ações humanas ambientalmente relevantes de forma a garantir os fundamentos da vida para as futuras gerações. (...) O princípio da solidariedade entre gerações (n.º 2/d, in fine) aponta, desde logo, para a ideia de *justiça intergeracional*, cujos tópicos fundamentais são os seguintes: (1) a herança natural e cultural deve ser transmitida às futuras gerações, de modo que a manutenção da biodiversidade e dos recursos naturais lhes permita continuar a dispor

---

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial do Parlamento. Todas as referências legislativas relativas à CRP são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/07/2022.

<sup>8</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Volume I. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. P. 849-850.

e usufruir das possibilidades de vida e da respetiva conformação inerentes a essa biodiversidade e recursos; (2) a solução de conflitos em torno de problemas de distribuição e redistribuição de riqueza deve fazer-se em termos equitativos no plano intergeracional, de modo que as decisões, opções e estratégias quanto à afetação de recursos, sobretudo dos recursos escassos, não representem encargos a repercutir abusivamente sobre gerações futuras.»

Pela [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#), foram aprovadas as Bases da política de ambiente, as quais têm por objetivo «a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos» (n.º 1 do [artigo 2.º](#)).

Entre os princípios elencados no [artigo 3.º](#), salientam-se os do desenvolvimento sustentável, que obriga à satisfação das necessidades do presente sem comprometer as das gerações futuras [alínea a)]; da responsabilidade intra e intergeracional, ao qual subjaz a racionalidade e o equilíbrio da utilização e aproveitamento dos recursos naturais e humanos, a fim de garantir a sua preservação para a presente e futuras gerações [alínea b)]; do utilizador-pagador, que determina a obrigatoriedade do utente de serviços públicos «suportar os custos da utilização dos recursos assim como da recuperação proporcional dos custos associados à sua disponibilização, visando a respetiva utilização racional» [alínea e)].

Por fim, releva ainda fazer referência ao previsto na alínea b) do [artigo 10.º](#), nos termos da qual proteção e a gestão dos recursos hídricos «têm como objetivo alcançar o seu estado ótimo, promovendo uma utilização sustentável baseada na salvaguarda do equilíbrio ecológico dos recursos, seu aproveitamento e reutilização e considerando o valor social, ambiental e económico da água, procurando, ainda, mitigar os efeitos das cheias e das secas através do planeamento e da gestão dos recursos hídricos e hidrogeológicos».



A Lei da Água foi aprovada pela [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#)<sup>9</sup>. Este diploma estabelece como objetivos, no [artigo 1.º](#), entre outros, a promoção de uma utilização sustentável de água, baseada numa proteção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis [alínea b)] e a garantia do «fornecimento em quantidade suficiente de água de origem superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água» [alínea f)].

O [artigo 3.º](#) do diploma enumera os princípios que devem aplicar-se nesta matéria, sendo de salientar os seguintes: «Princípio da dimensão ambiental da água, nos termos do qual se reconhece a necessidade de um elevado nível de proteção da água, de modo a garantir a sua utilização sustentável» [alínea c)]; «Princípio do valor económico da água, por força do qual se consagra o reconhecimento da escassez atual ou potencial deste recurso e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente» [alínea d)]; «Princípio da prevenção, por força do qual as ações com efeitos negativos no ambiente devem ser consideradas de forma antecipada por forma a eliminar as próprias causas de alteração do ambiente ou reduzir os seus impactes quando tal não seja possível [alínea g)]; «Princípio da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e da imposição ao emissor poluente de medidas de correção e recuperação e dos respetivos custos» [alínea h)].

De acordo com o [artigo 23.º](#), «cabe ao Estado, através da autoridade nacional da água, instituir um sistema de planeamento integrado das águas adaptado às características próprias das bacias e das regiões hidrográficas».

Nos termos do n.º 1 do [artigo 24.º](#), o referido planeamento tem por fim a fundamentação e a orientação da proteção e gestão das águas, bem como a compatibilização entre a sua utilização e a disponibilidade, de modo a que seja possível, nomeadamente, garantir «a sua utilização sustentável, assegurando a satisfação das necessidades das gerações atuais sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades» [alínea a)], ou «proporcionar critérios de afetação aos vários tipos de usos pretendidos, tendo em conta o valor económico de cada um deles, bem como assegurar a harmonização da gestão das águas com o desenvolvimento regional

---

<sup>9</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 06/07/2022.

e as políticas sectoriais, os direitos individuais e os interesses locais» [álínea b)]. O n.º 2 acrescenta que o planeamento a que supra se faz referência é concretizado através do Plano Nacional da Água, de planos de gestão de bacia hidrográfica ou de planos específicos de gestão de águas.

Cumpra ainda referir, no que toca ao planeamento que, nos termos da alínea b) do [artigo 25.º](#), um dos princípios que lhe é aplicável é o da ponderação global, o qual obriga à consideração dos aspetos económicos, ambientais, técnicos e institucionais com relevância para a gestão da água, de forma a que possa ser garantida «a sua preservação quantitativa e qualitativa e a sua utilização eficiente, sustentável e ecologicamente equilibrada» [álínea b)]. Aplica-se-lhe também o princípio da durabilidade, nos termos do qual «o planeamento da água deve atender à continuidade e estabilidade do recurso em causa, protegendo a sua qualidade ecológica e capacidade regenerativa» [álínea d)].

Especificamente em relação ao problema da seca, prevê-se no [artigo 41.º](#) que os programas de intervenção devam integrar metas e medidas específicas, nomeadamente a alteração e eventual limitação de procedimentos e usos e a redução de pressões no sistema (n.ºs 1 e 2). Acrescenta-se no n.º 3 que «as áreas do território mais sujeitas a maior escassez hídrica devem ser objeto de especial atenção na elaboração dos programas de intervenção em situação de seca».

No que respeita ao planeamento, cumpre fazer referência aos seguintes instrumentos:

1. Plano Nacional da Água (PNA), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro](#), com entrada em vigor a 10 de novembro de 2016, a duração máxima de 10 anos e a obrigatoriedade de revisão ao fim de 8 anos (artigo 2.º). O PNA corresponde a um instrumento de política setorial de âmbito nacional e estratégico, com os objetivos de promover o «uso sustentável, equilibrado e equitativo de água de boa qualidade, com a sua afetação aos vários tipos de usos tendo em conta o seu valor económico, baseada numa proteção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis», bem como a mitigação dos efeitos das secas.
2. Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA), aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2005, de 5 de junho](#), tem como

principal finalidade a promoção do uso eficiente da água em Portugal, especialmente nos sectores urbano, agrícola e industrial, contribuindo para minimizar os riscos de escassez hídrica e para melhorar as condições ambientais nos meios hídricos.

3. O PENSAAR 2020 — uma nova estratégia para o setor de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais, aprovado por [Despacho n.º 4385/2015, de 30 de abril](#), do Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, corresponde à estratégia para o abastecimento de água e o saneamento de águas residuais, para Portugal continental no período 2014 -2020.
4. O [Plano de Prevenção, Monitorização e Contingência para Situações de Seca](#)<sup>10</sup>, aprovado a 19 de julho de 2017, na primeira reunião da [Comissão Permanente de Prevenção, Monitorização e Acompanhamento dos Efeitos da Seca](#)<sup>11</sup>, tem como objetivos uniformizar conceitos, harmonizar procedimentos de atuação, definir limiares de alerta de seca agrometeorológica e de seca hidrológica e medidas associadas, bem como clarificar as entidades responsáveis em cada nível de atuação.
5. Os Planos Regionais de Eficiência Hídrica para o Algarve e para o Alentejo, cujas bases foram determinadas, respetivamente, no [Despacho n.º 443/2020, de 14 de janeiro](#), e no [Despacho n.º 444/2020, de 14 de janeiro](#), ambos aprovados pelos Gabinetes do Ministro do Ambiente e da Ação Climática, da Ministra da Agricultura e da Secretária de Estado do Turismo, para responder ao problema estrutural da seca no Alentejo e no Algarve, com tendência de agravamento devido ao efeito expectável das alterações climáticas.

O [Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto](#), estabelece o regime jurídico de produção de água para reutilização, obtida a partir do tratamento de águas residuais, bem como da sua utilização, por forma a promover a sua correta utilização e a evitar efeitos nocivos para a saúde e para o ambiente. Aplica-se à reutilização de água proveniente de estações de tratamento de águas residuais (ETAR) domésticas, urbanas e industriais, destinada a usos compatíveis com a qualidade da mesma, designadamente de rega, de usos paisagísticos, de usos urbanos e industriais, bem como, à reutilização de água

---

<sup>10</sup> Informação disponível no portal oficial da Agência Portuguesa do Ambiente.

<sup>11</sup> Informação disponível no portal oficial da Agência Portuguesa do Ambiente.

remanescente proveniente de certos tipos de cultura agrícola, nomeadamente as culturas fora do solo, que, sendo recolhida, seja passível de ser usada na rega de outro tipo de cultura (artigo 2.º).

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

- **Âmbito da União Europeia**

A [Política Ambiental da União Europeia \(UE\)](#)<sup>12</sup> baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do “poluidor-pagador”<sup>13</sup>. Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE ([TFUE](#)<sup>14</sup>), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando-se o seu âmbito de atuação limitado pelo princípio da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

O artigo 37.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#)<sup>15</sup>, sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável».

Em 2012, a Comissão Europeia apresentou «Uma [matriz destinada a preservar os recursos hídricos da Europa](#)», que visa garantir a disponibilidade de água de boa qualidade em quantidades suficientes para todos os fins legítimos através de uma melhor aplicação da política da UE no domínio da água, a integração dos objetivos da

---

<sup>12</sup> <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>

<sup>13</sup> O princípio é aplicado pela [Diretiva relativa à responsabilidade ambiental](#) que visa a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies e habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

<sup>14</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

<sup>15</sup> [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

política da água noutras áreas políticas, bem como colmatar as lacunas existentes no quadro existente.

Foram estabelecidos dois quadros jurídicos principais em matéria de proteção e gestão dos recursos marinhos e de água doce na UE: a [Diretiva-Quadro «Água»](#) (DQA) e a [Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha»](#) (DQEM).

A DQA estabelece um quadro jurídico para a proteção e regeneração da água potável na UE e para garantir a sua utilização sustentável a longo prazo. Tem como objetivo global a obtenção de um bom estado ambiental de todas as águas, sendo os Estados-Membros instados a elaborar os chamados planos de gestão de bacias hidrográficas baseados em bacias fluviais geográficas naturais, bem como programas específicos de medidas para atingir os objetivos.

Além disso, a DQA é complementada por legislação específica, designadamente:

- [Diretiva 2006/118/CE](#), relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração, que prevê critérios específicos para avaliar o bom estado químico, a identificação de tendências significativas e persistentes para o aumento da concentração de poluentes e a definição dos pontos de partida para a inversão dessas tendências;
- [Diretiva «Água Potável»](#)<sup>16</sup> define as normas de qualidade essenciais para a água destinada ao consumo humano, exigindo que os Estados-Membros controlem regularmente a qualidade da água utilizando o método dos «pontos de amostragem». Os Estados-Membros podem definir requisitos adicionais específicos para o seu território, mas apenas se tal conduzir ao estabelecimento de normas mais exigentes. A diretiva exige também a prestação de informações regulares aos consumidores e à Comissão Europeia;

---

<sup>16</sup> Em resposta à iniciativa de cidadania europeia «[Right2Water](#)», a Comissão propôs rever a diretiva, em 1 de fevereiro de 2018, atualizando as normas de segurança existentes e melhorando o acesso à água potável, em consonância com as recomendações mais recentes da Organização Mundial de Saúde (OMS). Além disso, melhorou a transparência para os consumidores no que diz respeito à qualidade e ao abastecimento de água potável, contribuindo assim para reduzir o número de garrafas de plástico graças a uma maior confiança na água da torneira. A 12 de janeiro de 2021 entrou em vigor a [Diretiva Água Potável revista](#), dispondo os Estados-Membros de dois anos para a transpor para o direito nacional.

- [Diretiva «Águas Balneares»](#) visa reforçar a proteção da saúde pública e do ambiente mediante o estabelecimento de disposições de controlo e classificação (em quatro categorias) das águas balneares, bem como a informação do público neste domínio<sup>17</sup>. Anualmente, é publicado pela Comissão e pela [Agência Europeia do Ambiente](#) (AEA) um relatório de síntese sobre a qualidade das águas balneares;
- [Diretiva Normas de Qualidade Ambiental](#) estabelece limites de concentração, para 33 substâncias prioritárias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou dele decorrente, a nível da UE, e 8 outros poluentes nas águas de superfície. Numa revisão foram acrescentadas 12 novas substâncias à lista existente, bem como a obrigação de a Comissão estabelecer uma lista suplementar de substâncias a controlar em todos os Estados-Membros (lista de vigilância) que servirá de base às futuras revisões da lista de substâncias prioritárias;
- [Diretiva «Tratamento de Águas Residuais Urbanas»](#)<sup>18</sup> visa proteger o ambiente dos efeitos adversos das descargas de águas residuais urbanas e das descargas da indústria, estabelecendo normas e calendários mínimos para a recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas, introduzindo controlos para a eliminação das lamas de esgotos e exigindo a eliminação progressiva do despejo das lamas de esgotos no mar;
- [Diretiva «Nitratos»](#)<sup>19</sup> visa proteger as águas dos nitratos de origem agrícola, sendo que regulamentação complementar exige que os Estados-Membros apresentem um relatório à Comissão, de quatro em quatro anos, com pormenores sobre os códigos de boas práticas agrícolas, as zonas designadas como sendo vulneráveis aos nitratos (ZVN) e os resultados do controlo das

---

<sup>17</sup> Durante a época balnear, os Estados-Membros devem recolher amostras das águas balneares e avaliar a concentração de, pelo menos, duas bactérias específicas uma vez por mês em todas as águas balneares. Os Estados-Membros devem informar o público através de «perfis das águas balneares» que contenham, por exemplo, informações sobre o tipo de poluição e as fontes que afetam a qualidade das águas balneares. Existe um símbolo normalizado para informar o público sobre a classificação das águas balneares e sobre qualquer proibição da prática balnear.

<sup>18</sup> Na sequência de uma [consulta pública](#) realizada no primeiro trimestre de 2021, a Comissão tenciona adotar a sua proposta de diretiva revista no primeiro trimestre de 2022

<sup>19</sup> Em maio de 2018, a Comissão publicou um [relatório de execução](#), no qual sublinhou que a poluição das águas causada por nitratos de origem agrícola diminuiu na Europa nas duas últimas décadas, mas que permanecem zonas críticas preocupantes e são necessárias medidas mais fortes

águas, bem como um resumo dos programas de ação. Tanto a diretiva como o regulamento visam a proteção da água potável e a prevenção dos danos causados pela eutrofização;

- [Diretiva «Inundações»](#) visa reduzir e gerir os riscos ligados às inundações para a saúde humana, o ambiente, as infraestruturas e os bens, prevendo a obrigação de os Estados-Membros efetuarem avaliações preliminares para identificar as bacias hidrográficas e zonas costeiras associadas que se encontram em risco e de elaborarem mapas dos riscos de inundação e planos de gestão centrados na prevenção, na proteção e na preparação. Todas estas tarefas devem ser efetuadas em coordenação com a DQA e os seus planos de gestão das bacias hidrográficas.

No âmbito do [Pacto Ecológico Europeu](#), a Comissão Europeia adotou o [Plano de ação da UE: Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo](#) que visa a redução da poluição a zero, até 2050 e, no que respeita à água, melhorar a sua qualidade reduzindo a produção de lixo, os resíduos de plástico libertados no mar (em 50 %) e os microplásticos libertados no ambiente (em 30%).

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#)<sup>20</sup> pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#)<sup>21</sup> da UE face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável dos solos e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

- A criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;

<sup>20</sup> [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/actions-being-taken-eu/eu-biodiversity-strategy-2030\\_pt#a-nova-estrategia-de-biodiversidade-da-ue-ir](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/actions-being-taken-eu/eu-biodiversity-strategy-2030_pt#a-nova-estrategia-de-biodiversidade-da-ue-ir)

<sup>21</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_20\\_940](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_940)

- A recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- A mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- A criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Acresce, quanto ao financiamento, o instrumento da UE consagrado ao ambiente tem sido o [programa LIFE](#)<sup>22</sup>, através do apoio a projetos em Estados-Membros e países não pertencentes à UE relacionados com alterações climáticas e ambiente, sendo de referir, ainda neste âmbito, o [Programa Horizonte 2020](#)<sup>23</sup>, bem como os Fundos Estruturais Europeus, como o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural ([FEADER](#)<sup>24</sup>) e o Fundo de Coesão. Em dezembro de 2020, a Presidência do Conselho chegou a um [acordo sobre a prorrogação do programa LIFE após 2020](#)<sup>25</sup>.

A 2 de maio de 2022, entrou em vigor o [8.º Programa de Ação em matéria de Ambiente](#)<sup>26</sup>, que reitera a visão a longo prazo da UE, até 2050, de viver bem, respeitando os limites do planeta, estabelecendo objetivos prioritários para 2030 e as condições necessárias para os alcançar. Este 8.º PAA deverá também garantir a transição para uma economia neutra para o clima e eficiente em termos de recursos, reconhecendo que o bem-estar humano e a prosperidade dependem de ecossistemas saudáveis.

- **Âmbito internacional**  
**Países analisados**

<sup>22</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1293&from=FI>

<sup>23</sup> <https://ec.europa.eu/programmes/horizon2020/>

<sup>24</sup> <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/rural-development>

<sup>25</sup> <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2020/12/17/life-programme-council-presidency-reaches-provisional-political-agreement-with-parliament/>

<sup>26</sup> Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022 relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente.



Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

## ESPANHA

O saneamento e aproveitamento de águas residuais está descentralizado podendo ser consultado um resumo no portal da Internet do [Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico](#)<sup>27</sup>.

A [Administración Central do Estado](#)<sup>28</sup>, define a promoção de instrumentos de política nacionais, relevando aqui o [Plan Nacional de Depuración, Saneamiento, Eficiencia, Ahorro y Reutilización \(PLAN DSEAR\)](#)<sup>29</sup> aprovado pela [Orden TED/801/2021, de 14 de julio](#)<sup>30</sup>. No âmbito das [Comunidades Autónomas](#)<sup>31</sup>, apresenta-se o enquadramento legal da temática em análise, aplicável às Comunidades Autónomas, respetivamente, [Andalucía](#), [Aragón](#), [Asturias](#), [Illes Balears](#), [Canarias](#), [Cantabria](#), [Cataluña](#), [Castilla-La Mancha](#), [Galicia](#), [Madrid](#), [Murcia](#), [País Vasco](#), [La Rioja](#) e [Valencia](#). Finalmente, destaca-se ainda o seguinte quadro de competência de âmbito [Municipal](#)<sup>32</sup>.

No quadro da legislação estatal, cumpre então salientar o [Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas, relativo à proteção do domínio público hídrico e da qualidade das águas, que define no seu [artículo 109](#), o regime jurídico de reutilização de águas residuais. Nos termos deste normativo, compete ao Governo o estabelecimento das condições básicas para a reutilização das massas de água, definido os seus níveis de qualidade em função da sua utilização.

<sup>27</sup> Disponível no sítio da Internet do [miteco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 06.07.2022.

<sup>28</sup> Disponível no sítio da Internet do [miteco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 06.07.2022.

<sup>29</sup> O [Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico](#) sintetiza a presente temática no seguinte [Informe Complementario](#). Disponível no sítio da Internet do [miteco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 06.07.2022.

<sup>30</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06.07.2022.

<sup>31</sup> Disponível no sítio da Internet do [miteco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 06.07.2022.

<sup>32</sup> Disponível no sítio da Internet do [miteco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 06.07.2022.

Da aplicação do artigo 109 supracitado, decorreu a publicação do [Real Decreto 1620/2007, de 7 de diciembre](#), por el que se establece el régimen jurídico de la reutilización de las aguas depuradas<sup>33</sup>. Este diploma define no seu [artículo 4](#) as tipologias de usos nas quais se admite a utilização de “aguas regenerada”<sup>34</sup>, sendo que o Anexo I.A<sup>35</sup> define os critérios de qualidade da água destinada à rega de campos de golfe<sup>36</sup>.

Paralelamente a este normativo, importa também fazer referência à [Ley 10/2001, de 5 de julio](#), del Plan Hidrológico Nacional, onde refere que o plano espanhol fomenta a obtenção de recursos alternativos como são os procedentes da reutilização e aproveitamento de águas residuais. Este diploma inclui no seu [artículo 2](#), os seguintes objetivos:

- Gerir a oferta de água e satisfazer a procura deste recurso, através de um aproveitamento racional, sustentável, equilibrado e equitativo, garantindo simultaneamente a sua quantidade e qualidade em função do uso e protegendo os recursos hídricos disponíveis; e
- Otimizar a gestão dos recursos hídricos, com especial enfoque nos territórios com escassez de água, protegendo a sua qualidade e economizando o seu uso.

Adicionalmente, o [artículo 30](#) versa sobre a gestão eficaz de água para abastecimento, onde se releva a promoção de soluções de aproveitamento de águas residuais tratadas.

No quadro da obrigatoriedade de utilização desta tipologia de massas de água, cumpre finalmente fazer menção ao [Real Decreto 1/2016, de 19 de enero](#)<sup>37</sup>, onde se releva, para além da prioridade de utilização da utilização dos recursos hídricos ([artículo 17](#) do

---

<sup>33</sup> Definição constante da alínea b) do artículo 2, respetivamente, «aguas residuales que han sido sometidas a un proceso de tratamiento que permita adecuar su calidad a la normativa de vertidos aplicable».

<sup>34</sup> Definição constante da alínea c) do artículo 2, respetivamente, «aguas residuales depuradas que, en su caso, han sido sometidas a un proceso de tratamiento adicional o complementario que permite adecuar su calidad al uso al que se destinan».

<sup>35</sup> «Criterios de calidad para la reutilización de aguas según sus usos».

<sup>36</sup> Ver a propósito o «[Guía para la aplicación del R.D. 1620/2007 por el que se establece el Régimen Jurídico de la Reutilización de las Aguas Depuradas](#)».

<sup>37</sup> «Real Decreto 1/2016, de 8 de enero, por el que se aprueba la revisión de los Planes Hidrológicos de las demarcaciones hidrográficas del Cantábrico Occidental, Guadalquivir, Ceuta, Melilla, Segura y Júcar, y de la parte española de las demarcaciones hidrográficas del Cantábrico Oriental, Miño-Sil, Duero, Tajo, Guadiana y Ebro».

[Anexo I](#)<sup>38)</sup>, a dotação de água para rega de campos de golfe, jardins e piscinas ([artículo 26](#) do Anexo I). Para além de uma dotação de 3.600 m<sup>3</sup>/ha/ano, refere ainda o seu n.º 2 que a rega de campos de golfe e dos jardins deverá potenciar a reutilização de águas residuais, pelo que o requerente deverá apresentar um estudo de necessidades hídricas que contemple a utilização de águas provenientes de águas residuais, conforme o disposto no *artículo 30* da *Ley 10/2001, de 5 de julio*, supracitado, e no [artículo 64](#) (*Reutilización de aguas residuales*) do Anexo I deste Real Decreto.

## FRANÇA

O [Code de l'environnement](#)<sup>39</sup> refere a este propósito, no seu [article R211-22 e seguintes](#), que as águas residuais tratadas poderão ser usadas para rega e irrigação, em especial para fins agrários e agrícolas, desde que as suas características e metodologias sejam compatíveis com os requisitos de proteção da saúde e do meio-ambiente. A presente redação decorre das alterações introduzidas pelo [Décret n° 2022-336 du 10 mars 2022](#)<sup>40</sup>.

É no [Arrêté du 2 août 2010](#)<sup>41</sup>, que é definido o quadro legal no que concerne aos requisitos sanitários aplicáveis à utilização de águas residuais tratadas com as finalidades de fornecimento de água ou rega, para fins agrícolas, espaços verdes e florestas, garantindo assim a proteção da saúde pública, da saúde animal e do ambiente. O [article 5](#) deste diploma define as possibilidades de utilização de águas residuais tratadas, nomeadamente em culturas e espaços verdes, em função das características da água. Os campos de golfe encontram-se incluídos no âmbito dos «*Espaces verts ouverts au public*», podendo estes ser abrangidos pela rega com recurso a águas residuais tratadas.

<sup>38</sup> «*Disposiciones normativas del Plan Hidrológico de la parte española de la Demarcación Hidrográfica del Cantábrico oriental*».

<sup>39</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06.07.2022.

<sup>40</sup> «*Décret n° 2022-336 du 10 mars 2022 relatif aux usages et aux conditions de réutilisation des eaux usées traitées*».

<sup>41</sup> «*Arrêté du 2 août 2010 relatif à l'utilisation d'eaux issues du traitement d'épuration des eaux résiduaires urbaines pour l'irrigation de cultures ou d'espaces verts*».

## Outros países

### Organizações internacionais

#### COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU (CR)

O [Comité das Regiões Europeu \(CR\)](#)<sup>42</sup>, um órgão consultivo composto por representantes eleitos de autoridades regionais e locais dos países da União Europeia, promoveu a elaboração do relatório “[Water Reuse – Legislative Framework in EU Regions](#)”<sup>43</sup> no âmbito do aprofundamento da matéria legislativa decorrente da [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água](#)<sup>44</sup>. Este Relatório apresenta uma análise comparativa da legislação existente nos seguintes Estados-Membros: Chipre, Espanha, França, Grécia, Itália e Portugal, sendo de relevar a identificação e análise das situações em que se verifica a reutilização de água para rega de campos de golfe (nomeadamente em Espanha e França).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Após pesquisa na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes, sobre tema análogo, as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 234/XV/1.ª (PCP) - [Plano Nacional para a Prevenção Estrutural dos Efeitos da Seca e seu acompanhamento](#)
- Projeto de Lei n.º 124/XV/1.ª (CH) - [Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no sentido de promover uma utilização eficiente dos recursos hídricos](#)
- Projeto de Resolução n.º 112/XV/1.ª (L) - [Recomenda ao Governo que estabeleça a obrigatoriedade de sistemas de reciclagem/reutilização de águas](#)

---

<sup>42</sup> Disponível no sítio da Internet do *cor.europa.eu*. Consultas efetuadas a 06.07.2022.

<sup>43</sup> Disponível no sítio da Internet do *cor.europa.eu*. Consultas efetuadas a 06.07.2022.

<sup>44</sup> Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água COM/2018/337 final - 2018/0169 (COD). Disponível no sítio da Internet do *Eur-Lex.europa.eu*. Consultas efetuadas a 06.07.2022.

[cinzentas em novas construções e considere a elegibilidade desses sistemas para apoios financeiros através do fundo ambiental](#)

- Projeto de Resolução n.º 97/XV/1.ª (PSD) - [Aumentar a reutilização de águas residuais tratadas](#)
- Projeto de Resolução n.º 39/XV/1.ª (PAN) - [Recomenda ao Governo que preveja no Programa Nacional de Reformas – 2022, a criação de um plano de ação “rios livres”, despoluídos e o reforço da monitorização, controlo e avaliação da poluição dos rios](#)
- Projeto de Resolução n.º 7/XV/1.ª (PAN) - [Previsão no Programa Nacional de Reformas – 2022 de uma adaptação do Plano Nacional da Água às alterações climáticas, como medida de combate à seca](#)
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da AP, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares sobre matéria idêntica ou conexas à do presente Projeto de Lei:

- No âmbito do processo orçamental para 2022 - [Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª \(GOV\)](#) -, o BE apresentou uma proposta de alteração ([826 C](#)) sobre a mesma matéria que foi rejeitada em Comissão, com os votos contra do PS e PSD, e os votos favoráveis do CH, IL, PCP, BE, PAN e L.
- Projeto de Lei n.º 931/XIV/2.ª (PAN) - [Estabelece a obrigação de o Governo implementar um plano nacional de ação de adaptação às alterações climáticas para o setor da água](#)

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Outras consultas obrigatórias**

Atendendo ao teor da presente iniciativa e à respetiva conexão com matérias respeitantes aos municípios, nomeadamente as relacionadas com fiscalização, deverá ser promovida a audição da Associação Nacional de Municípios, ao abrigo do artigo 141.º do [Regimento](#).

- **Consultas facultativas**

Tendo em conta o âmbito e a natureza da iniciativa, sugere-se que se pondere a obtenção de contributos, entre outros, da Agência Portuguesa do Ambiente, nomeadamente a Administração da Região Hidrográfica do Algarve, da Região de Turismo do Algarve, do Conselho Nacional da Indústria do Golfe (CNIG), da Águas do Algarve, S.A, da Comunidade Intermunicipal do Algarve (AMAL) e da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT).

## **VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

AMARAL, Inês Carvalhal – **Reutilização de águas residuais tratadas na rega de espaços verdes** [Em linha] : **efeito da salinidade nos solos e nas plantas**. [Lisboa : s.n., 2019]. [Consult. 05 jul. 2022]. Disponível em WWW:<URL<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140265&img=28730&save=true>>

Resumo: Nesta tese de mestrado em Engenharia da Qualidade e Ambiente, apresentada no Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, em 2019, a autora pretende avaliar a utilização de outras fontes de água para rega entre elas a reutilização da água residual tratada produzida pelas estações de tratamento de águas residuais (ETAR). Segundo a autora, as ETAR tratam em Portugal cerca de 630 milhões de m<sup>3</sup>/ano de água residual que na sua grande maioria não é aproveitada para rega ou outros fins. Contudo, há que salientar que a utilização de águas residuais tratadas tem algumas limitações, designadamente a possibilidade de contaminação microbiológica dos trabalhadores e utilizadores dos locais regados e também dos consumidores quando se trata de rega de produtos hortícolas. Procedeu-se à avaliação do efeito da utilização de águas residuais tratadas com diferentes teores de salinidade na rega de relva, de plantas aromáticas (alecrim, alfavaca e tomilho) e de culturas hortícolas (alface e couve-galega), bem como o impacto na salinização do solo e no desenvolvimento das plantas.

CATARINO, Ana Rita Fernandes – **Reutilização de águas residuais tratadas para rega paisagística** [Em linha] : **o caso de estudo do Parque Tejo**. [Lisboa : s.n.], 2018. [Consult. 05 jul. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140266&img=28735&save=true>>

Resumo: Nesta tese de mestrado em Engenharia do Ambiente, apresentada no Instituto Superior Técnico, em 2018, a autora aborda a problemática da reutilização de águas residuais tratadas «com ênfase na rega paisagística, através do caso de estudo hipotético de irrigação do Parque Tejo com efluentes da ETAR de Beirolas. Procedeu-se à definição dos caudais necessários e suas características de qualidade, ao pré-dimensionamento das infraestruturas de tratamento complementares a instalar na ETAR e à estimativa dos custos associados, explicitados por m<sup>3</sup> de água reutilizada. Demonstrou-se, assim, a exequibilidade deste tipo de abordagem e o seu relativamente reduzido custo, quando comparado com os benefícios ambientais decorrentes».

DI MARCO, Antonio – Water law in circular economy : ultra vires actions in environmental sector, or when Union ambition far exceed its abilities. **Maastricht journal of European and comparative law**. Maastricht. ISSN1023-263X. Vol. 29, nº 2 (April 2022), p. 182-200. Cota: RE - 226

Resumo: Ao analisar a competência ambiental europeia, este artigo examina o papel da legislação da UE sobre a água na transição económica verde. Ao investigar as relações de interdependência entre os diversos elementos da gestão hídrica, o ensaio sugere que o uso do território e o ordenamento económico urbano e rural estariam inseridos no âmbito dos Tratados devido à natureza integrada dos serviços hídricos. O caso da reutilização da água ilustra os limites e perspetivas do objetivo europeu de promover a utilização racional dos recursos naturais e combater as mudanças climáticas, introduzindo a ideia de que a água doce é uma coisa comum (res communis) a toda a UE, relativamente à qual o direito soberano dos Estados-Membros sobre os seus próprios recursos naturais poderia ser legalmente limitado.

ORTUÑO-PADILLA, Armando ; FERNÁNDEZ-ARACIL, Patricia – Reutilización de aguas y ocio [Em linha] : campos de golf. **Agua y territorio**. ISSN 2340-7743 .N.º 8 (Jul.-Dic. 2016), p. 93-102 [Consult. 05 jul. 2022]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140272&img=28754&save=true>>

Resumo: O enorme aumento dos campos de golfe no Levante espanhol, nas últimas décadas, juntamente com a crescente preocupação com a sustentabilidade dos recursos hídricos suscitou um intenso debate sobre a relação entre campos de golfe e complexos imobiliários associados e as suas necessidades hídricas. Procedeu-se à análise das necessidades de irrigação de um campo de golfe e às possibilidades de reutilização de águas residuais, estimando o número de habitações necessárias no complexo urbano, para que o campo de golfe possa ser totalmente irrigado com o efluente tratado das habitações. Termina com uma revisão da legislação sobre a irrigação de campos de golfe.

UNGUREANU, Nicoleta ; VLADUT, Valentin ; Voicu, Gheorghe – Water scarcity and wastewater reuse in crop irrigation [Em linha]. **Sustainability**. Vol. 12, n.º 21 (2020), 18 p. [Consult. 06 jul. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140294&img=28790&save=true>>

Resumo: Neste artigo, os autores discutem a situação da escassez de água e os desafios para a segurança alimentar. Abordam a questão da reutilização de águas residuais na agricultura e os riscos para a saúde humana e ambiental, tendo em atenção diversos aspetos, tais como: a eficácia de diferentes sistemas de irrigação na limitação dos riscos da utilização das águas residuais e as normas mais recentes da Comissão Europeia sobre a recuperação de efluentes. Considera-se que a irrigação apresenta perspetivas reais de recuperação em larga escala das águas residuais, ajudando a reduzir o défice de recursos hídricos e a contribuir para a sua conservação. Neste sentido, devem ser feitos investimentos em estações de tratamento de águas residuais, que operem eficazmente, de forma a limitar os riscos para a saúde humana e para o ambiente.